



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002428-87.2007.815.0301 - 1ª Vara Criminal da Capital/PB**

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO:** Jesualdo Cassimiro de Sousa

**DEFENSOR PÚBLICO:** José Willami de Sousa

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO.

1. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições.

2. O fato de o réu ter sido preso nas proximidades do local do fato não é suficiente para demonstrar a prática do crime de furto, até porque a *res furtiva* não foi encontrada em seu poder.

3. Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado a imputação remanescente, a sua absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário *in dubio pro reo*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Pombal/PB, Jesualdo Casimiro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de Sousa foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP, por haver, no dia 07 de outubro de 2007, durante a madrugada, no centro da cidade de Pombal/PB, nos eventos da Festa de Nossa Senhora do Rosário, subtraído a carteira de Kércio da Silva Santos (fls. 2-4).

Após concluída a instrução processual, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, nos termos do art. 386, V, do CPP, entendendo que não havia provas seguras para uma condenação (fls. 163-165).

Irresignado com o édito absolutório, o Órgão Ministerial recorreu, com fulcro no art. 593, I do CPP, pretendendo a reforma da sentença, a fim de ser condenado o acusado Jesualdo Casimiro de Sousa, nas sanções do art. 155, caput, do CP (fls. 166-171).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 182-183), seguiram os autos ao Procurador de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 188-191).

É o relatório.

**VOTO**

A denúncia oferecida atribuiu ao acusado Jesualdo Casimiro de Sousa a autoria do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, por haver, dia 07 de outubro de 2007, durante a madrugada, no centro da cidade de Pombal/PB, nos eventos da Festa de Nossa Senhora do Rosário, subtraído a carteira de Kércio da Silva Santos (fls. 2-4).

Revelam os autos, que a vítima estava naquela localidade em momento de lazer, na fila para compra de ingresso em um dos brinquedos do parque de diversões quando percebeu que alguém subtraía sua carteira, contendo documentos e a quantia de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). No momento, ao se virar para trás, identificou o denunciado como sendo o autor do fato.

Consta, ainda, da peça acusatória, que o acusado, foi preso pela Polícia Militar, contudo, a *res furtiva* não foi encontrada em sua posse.

Ao proferir sentença, a magistrada entendeu que não havia provas seguras para uma condenação e, invocando o princípio do *in dubio pro reo*, absolveu Jesualdo Casimiro de Sousa, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 163-165).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Neste momento, o Ministério Público postula a reforma da r. sentença recorrida para o fim de condenar Jesualdo Casimiro de Sousa como autor do delito narrado na denúncia, ao argumento de que a decisão fora dissonante da prova constante dos autos.

Inicialmente, após folhear o álbum processual, verifiquei que os argumentos colacionados pelo *Parquet*, no sentido de reformar a sentença para exarar um édito condenatório, não merecem prosperar.

Assim, no presente feito, a materialidade do crime é provada, unicamente, por depoimentos testemunhais, posto que o objeto subtraído não foi recuperado pela vítima.

Todavia, pairam dúvidas acerca da autoria do delito, porquanto, além da *res furtiva* não haver sido apreendida em poder do acusado, o cotejo dos depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não demonstram tal clareza para um decreto condenatório.

Consta, ainda, que, em seu interrogatório, o acusado Jesualdo Casimiro de Sousa nega a prática delitiva (fl. 42-43).

Diante da fragilidade do conjunto probatório, a digna juíza singular entendeu, acertadamente, que a autoria delitiva encontrava-se duvidosa, conforme demonstrado às fls. 163-165:

“(...) A materialidade é comprovada pela prova testemunhal colhida, no entanto, no que tange à autoria, o decurso da instrução probatória não conseguiu determinar, com razoável margem de certeza, quem foi o praticante do ilícito. Em outras palavras, a prova dos autos não logrou êxito em demonstrar a participação do denunciado na empreitada delituosa, o que desautoriza um decreto condenatório, tendo em vista que apenas as palavras da vítima, no caso concreto, não ensejam um decreto condenatório, no entendimento desta magistrada.

Em suma, não há nenhuma prova concreta a indicar ter sido o réu o autor do ilícito.

Uma condenação não se justifica apenas quando a prova é incontroversa, inquestionável, isenta de qualquer dúvida. De há muito a jurisprudência firmou entendimento de que prova indiciária é bastante para um juízo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

condenatório. Mas veja-se bem: são suficientes indícios. No caso em discussão não temos indícios. É necessário, pois, um mínimo de certeza para justificar um decreto condenatório, e isto só é possível quando ao menos os indícios têm base sólida, congruente, verossímil, convergente, insuspeitável, o que, definitivamente, não é o caso destes autos. O que existe, pura e simplesmente, são suspeitas, hipóteses sem elementos de convicção. No meu modo de ver, a prova produzida não admite um juízo de valor impositivo de responsabilidade criminal do réu como autor da empreitada delituosa.

Impor-se uma condenação sem elementos seguros e precisos, é mais que uma extrema injustiça, um ato de nítida ilegalidade. O contexto provante não logrou êxito em evidenciar a responsabilidade criminal do acusado pelo furto conforme descrito na inicial.

...

Na dúvida, não tendo resultado plenamente provada a culpabilidade do acusado, predomina o princípio do *in dubio pro reo*, onde deve ser aplicado o princípio da igualdade proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, atinja-se a igualdade substancial."

Resta, por conseguinte, flagrante a precariedade de elementos que ligassem o denunciado, de modo firme e estreme de dúvidas, ao delito narrado na exordial acusatória.

Assim sendo, impositiva a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois a prova dos autos não é segura e a condenação não pode se basear somente em indícios e suposições, como bem dito pela sentenciante.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO SIMPLES E DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que o réu tenha praticado os crimes de furto simples e de furto qualificado implica absolvição, em atenção ao disposto no art. 386, inciso VII, do CPP e ao princípio humanitário do in dubio pro reo. Sentença reformada. Apelação provida." (TJRS; ACr 30292-70.2014.8.21.7000; Ijuí; Quinta Câmara Criminal; Relª Desª Lizete Andreis Sebben; Julg. 14/05/2014; DJERS 23/05/2014).

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE PESSOAS E DO ARROMBAMENTO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Existindo dúvidas quanto a ser o réu um dos autores dos crimes contra o patrimônio, já que as vítimas e as testemunhas não confirmaram a sua participação, bem como havendo retratação em juízo do menor que o incriminou na fase inquisitorial, sua absolvição se impõe ante a aplicação do princípio in dubio pro reo." (TJMG; APCR 1.0069.09.026444-6/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 18/06/2014; DJEMG 24/06/2014).

"APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A RESPEITO DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Não obstante comprovada a materialidade do delito, a prova dos autos é frágil e insuficiente para demonstrar a autoria. 2. O fato de o réu ter sido preso em flagrante nas proximidades do local do fato não é suficiente para demonstrar a prática do crime de furto. Ele não estava na posse da Res furtiva e no local, segundo alega, também residem seus familiares. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições. Apelação desprovida. (TJRS; ACr 98528-74.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Sétima Câmara Criminal; Relª Desª Jucelana Lurdes Pereira dos Santos; Julg. 15/05/2014; DJERS 20/06/2014)".

De tal sorte, comungo do entendimento da sentenciante, no sentido de ser, o conjunto probatório, frágil e insuficiente para derrubar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e embasar um juízo condenatório.

Aliás, é preciso deixar claro que o processo penal não se compadece com possibilidades e probabilidades mas, tão-somente, com certezas. Nesse contexto, para que um cidadão seja condenado, é preciso que a prova produzida se mostre robusta, forte, firme, consistente, sendo tarefa do Estado-acusação trazer esse convencimento ao Estado-juiz.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2015.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015

João Batista Barbosa  
- Relator -